



00031482520174013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0003148-25.2017.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00019.2018.00013309.1.00660/00032

AUTOS Nº: 3148-25.2017.4.01.3309
CLASSE: 15601 – INQUÉRITO POLICIAL

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1 em face de KELLS BELARMINO MENDES, MARCONI EDSON BAYA, KLEBER MANFRINNI DE ARAÚJO, PAULO CÉSAR CARDOSO DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO LESSA PEREIRA, MARISNEIA SOUZA DOURADO e ANDRÉ LEAL, estribada nos documentos colacionados ao procedimento investigatório, no qual se apurou a ocorrência do suposto crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Sustenta o MPF que os acusados participaram de um esquema bem montado de desvio de dinheiro público e corrupção de agentes políticos e servidores públicos que envolvia não apenas o município de Livramento de Nossa Senhora/BA, mas diversos outros municípios do estado da Bahia.

Aduz que o então prefeito Paulo César Cardoso de Azevedo, em conluio com os demais denunciados, servidores públicos e integrantes da organização criminosa controlada por Kells Belarmino, frustraram, mediante fraude, ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 034/2013, com o objetivo de obterem, para si e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA em 26/01/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4102453309288.



00031482520174013309

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0003148-25.2017.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00019.2018.00013309.1.00660/00032

objeto licitado.

À fl. 442 foi determinada a notificação dos denunciados na forma do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, c/c art. 247 do RITRF1.

Paulo Roberto Lessa Pereira manifestou-se às fls. 487/497, arguindo inépcia da inicial e atipicidade da conduta.

Marisnéia Sousa Dourado igualmente arguiu inépcia da exordial acusatória, bem como questões relacionadas ao mérito (fls. 499/526).

À fl. 554, o Relator deferiu o pedido de compartilhamento de elementos de prova constantes dos autos com a esfera cível do *Parquet Federal* para a instrução de investigações de atos de improbidade administrativa.

André Souza Leal (fls. 569/640) arguiu inépcia da denúncia, ausência de justa causa para o exercício da ação penal, bem como questões várias relacionadas ao mérito.

Kells Belarmino Mendes apresentou manifestação às fls. 650/4, sem arguir preliminares.

Em favor de Kleber Manfrinni de Araújo Dourado, peticionou a defensoria pública da União, às fls. 656/660, requerendo a rejeição da denúncia em razão de alegada inépcia.



0 0 0 3 1 4 8 2 5 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0003148-25.2017.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00019.2018.00013309.1.00660/00032

Paulo César Cardoso de Azevedo, por sua vez, às fls. 661/591, preliminarmente arguiu inépcia, além de outras questões de mérito.

Às fls. 712/714, decisão prolatada pelo Juízo, acolhendo a manifestação ministerial pelo declínio de competência com remessa dos autos a esta SSJ de Guanambi/BA, tendo em vista que o denunciado Paulo César Cardoso de Azevedo não mais ocupa o cargo de prefeito municipal de Livramento de Nossa Senhora/BA.

Feito recebido neste Juízo (fl. 718).

Manifestou o MPF pela notificação de Marconi Edson Baya de Souza nos endereços ali indicados e, ratificando os termos da denúncia já oferecida, pugnou pelo seu recebimento (fl. 720).

Marconi Edson Baya de Souza (fls. 725/749), além de argumentação relacionada ao mérito, igualmente arguiu inépcia da denúncia.

É o relatório. **Decido.**

De início, rejeito as alegações de que a petição inicial é inepta, por não individualizar as condutas de cada um.

Encontro, na exordial, narrativa de como se deram os supostos procedimentos criminosos, inclusive embasada em inquérito policial e medidas de interceptação telefônica e de dados telemáticos dos principais envolvidos no alegado



0 0 0 3 1 4 8 2 5 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0003148-25.2017.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00019.2018.00013309.1.00660/00032

esquema ilícito, tornando patente a justa causa necessária para o estabelecimento da relação processual penal.

Vejo, assim, que uma série de atos em tese ilícitos foi suficientemente descrita na inicial de forma propícia e adequada para dar início à fase judicial da persecução penal. Inexiste inépcia a ser afastada, pois cumpridos todos os requisitos do art. 41 do CPP.

A perfeita individualização das condutas deverá ocorrer no curso da instrução processual, quando será possível aferir se existe e qual a exata responsabilidade de cada um dos acusados pelos fatos a eles imputados. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do TRF1:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 171, § 3º, DO CP. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO MATERIAL. INÉPCIA AFASTADA. ART. 41 DO CPP. 1. A inicial acusatória descreve suficientemente os fatos, em tese, criminosos, com as necessárias circunstâncias, imputando-os aos acusados e classificando o delito. Cumpre, os requisitos do artigo 41 do CPP. 2. **Nas hipóteses de concurso de pessoas, nem sempre é possível, na inicial acusatória, proceder-se à exata individualização da conduta de todos os acusados, o que só ocorrerá após a instrução processual. Tal situação não significa que a denúncia seja inepta ou que deva ser afastada a agravante.** Precedente da Turma. 3. Presença de suporte probatório mínimo (indícios) de materialidade e autoria. 4. Não é facultado ao juiz, no recebimento da denúncia, modificar a capitulação jurídica atribuída aos fatos pelo órgão acusador. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0003519-11.2012.4.01.3811 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.844 de 26/04/2013) (grifei)

Prosseguindo, concluo que a denúncia está formalmente perfeita, contendo a narrativa minuciosa dos fatos com todas as suas circunstâncias. Observo ainda que estão presentes os **indícios mínimos** de materialidade e autoria, vigorando, neste momento, o princípio *in dubio pro societate*. Mais que isso, o direito de ação foi exercido de forma regular;



0 0 0 3 1 4 8 2 5 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI

Processo Nº 0003148-25.2017.4.01.3309 - 1ª VARA - GUANAMBI
Nº de registro e-CVD 00019.2018.00013309.1.00660/00032

as partes são legítimas, há interesse, justa causa, originalidade e pedido lícito e possível. Questões afetas ao mérito serão apreciadas na fase processual pertinente.

Notificados na forma do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, c/c art. 247 do RITRF1, os réus deixaram de apresentar qualquer argumentação tendente a obstar o recebimento da exordial.

Assim, **recebo a denúncia** oferecida pelo MPF.

Distribua-se como Ação Penal, dando-se baixa no respectivo Inquérito Policial.

Citem-se os acusados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de seus respectivos defensores, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, devendo ser cada um deles informado de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou, se citado, não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, por este Juízo, para oferecer defesa (art. 396-A, §2º).

Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Guanambi/BA, 26 de Janeiro de 2018.

(assinado digitalmente)
FILIPPE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA
Juiz Federal